

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ – SÃO PAULO

Processo nº 1000404-64.2022.8.26.0260

VIDROLOGIA COMERCIO DE VIDROS LTDA, por seus advogados infra-assinados nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO** JUDICIAL em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro no artigo 53 da Lei 11.101/2005 com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, para apresentar tempestivamente seu Plano de Recuperação Judicial, consubstanciado no documento anexo.

Nestes termos;
Pede deferimento e j.

Barueri, 12 de agosto de 2022.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**VIDROLOGIA COMERCIO DE VIDROS EIRELI – EPP****EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária **VIDROLOGIA COMERCIO DE VIDROS EIRELI – EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em curso perante a Comarca da região metropolitana de Londrina - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ – SP, nos autos do processo nº 100404-64.2022.8.26.0260.*

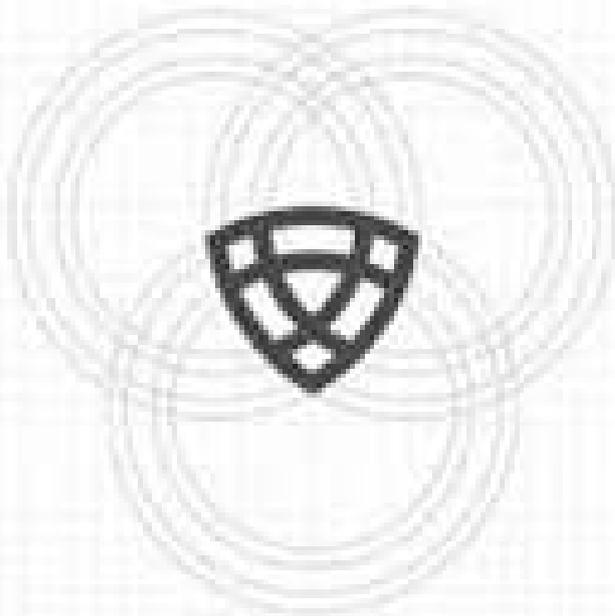
VIDROLOGIA COMERCIO DE VIDROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.901.080/0001-99, com sede na Rua Paraíso, 5 – Galpão 01 – Chácaras Marco – Barueri – SP – CEP 06419-040, doravante denominada “**VIDROLOGIA**” ou “Recuperanda”, vem apresentar este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), para aprovação em AGC - Assembleia Geral de Credores e posterior homologação, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (A) Considerando que a **VIDROLOGIA** tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, decorrentes da crise econômica brasileira, do setor de o comercio varejista e atacadista de vidros, espelhos e vitrais;
- (B) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a **VIDROLOGIA** ajuizou, em 18 de ABRIL de 2022, um pedido de Recuperação Judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (C) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, pois:
- Pormenoriza os meios de recuperação da **VIDROLOGIA**;
 - É viável sob o ponto de vista econômico;
 - É acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeira e de avaliação dos bens e ativos da **VIDROLOGIA**, subscritos por empresas especializadas, que ora se incorporam ao presente PRJ;
- (D) Considerando que, por força do PRJ, a **VIDROLOGIA** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de:
- Preservar e adequar as suas atividades empresariais;
 - Manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos.

- (iii) Renegociar o pagamento de seus credores.
- (iv) Retornar à normalidade de suas atividades operacionais.
- (v) Preservar e recuperar o seu valor econômico das empresas, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis.
- (vi) Preservar os interesses dos credores e dos cotistas

Considerando também que a crise econômica nacional e os efeitos duradouros no Brasil e no mundo da crise sanitária e de saúde mundial (COVID-19) e os reflexos nos cenários econômicos da guerra na Ucrânia.

A **VIDROLOGIA** submete este PRJ à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os seguintes termos:



PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos neste PRJ serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto, se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ.

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRFE (Lei de Falências e Recuperações de Empresas).

Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.3. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.3.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como o **BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto**, CNPJ/ nº 19774274/0001-66, representado pelo Dr. Alexandre Borges Leite, OAB/SP nº 213.111, Fone: 11-2847-4545; cel: (16)99218-6163; e-mail: contato@bladmjudicial.com.Br.

1.3.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.3.3. “COVID-19”: Doença decorrente do Novo Coronavírus.

1.3.4. “Código de Processo Civil”: Significa a Lei nº 13.105/2015, conforme alterada.

1.3.5. “Créditos”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários, os Créditos ME e EPP e os Créditos Fornecedores Estratégicos, que são sujeitos à Recuperação Judicial.

1.3.6. “Créditos com Garantia Real”: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

1.3.7. “Créditos Não Sujeitos”: São os créditos contra o **21 S/A** que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

1.3.8. “Créditos Fornecedores Estratégicos”: São os créditos detidos pelos Credores Fornecedores Estratégicos.

1.3.9. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME (Microempresa) e EPP (Empresa de pequeno porte).

1.3.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83 VI da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

1.3.11. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.3.12. “Créditos Partes Relacionadas”: São os Créditos de qualquer natureza detidos por quaisquer recuperanda com Partes Relacionadas, conforme identificados na Lista de Credores.

1.3.13. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, detentoras de Créditos, que se encontram na Lista de Credores da recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

1.3.14. “Credores Fornecedores Estratégicos”: São os Credores detentores de Créditos Quirografários, considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades da recuperanda por se enquadrarem com os fornecedores de matérias-primas, fornecedores de produtos necessários para a condução das atividades da recuperanda e/ou prestadores de serviços de importação e distribuição, que celebrarem novos contratos de fornecimento ou de prestação

de serviço com a recuperanda ou mantiverem em vigor os contratos existentes com a recuperanda antes da Data do Pedido, em qualquer hipótese, observando-se as disposições da Cláusula 10.

1.3.15. “Credores ME e EPP”: São os Credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.3.16. “Credores Quirografários”: São os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.3.17. “Credores Trabalhistas”: São os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.3.18. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela recuperanda, DIA 18 de abril de 2022.

1.3.19. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.3.20. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos Fornecedores Estratégicos e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, conforme alterados pelas condições de pagamento aos credores dispostas na Parte IV deste PRJ, aplicando-se as condições dispostas neste PRJ.

1.3.21. “Homologação do PRJ”: É a data de publicação da decisão que homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.3.22. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ – SP.

1.3.23. “Laudo de Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3.

1.3.24. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos termos da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.

1.3.25. “Lei da Recuperação Judicial (LRF)”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e alterações através da lei 14.112/20.

1.3.26. “Parte Relacionada”: É qualquer entidade que integra o grupo societário e econômico da recuperanda, bem como suas eventuais controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, em qualquer dos casos considerados direta ou indiretamente.

1.3.27. “Plano de Recuperação Judicial (PRJ)”: É este plano de recuperação judicial da VIDROLOGIA, a ser votado na AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação.

1.3.28. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de Recuperação Judicial nº 1000404-64.2022.8.26.0260, cujo pedido foi ajuizado pela VIDROLOGIA, em curso perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ – SP.

1.3.29. “Recuperanda”: VIDROLOGIA COMERCIO DE VIDROS LTDA, em recuperação judicial, conforme qualificada nos autos da Recuperação Judicial.

1.3.30. “UPI”: Significa qualquer unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, constituída nos termos deste PRJ com qualquer ativo reestruturado.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante das dificuldades da recuperanda em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da recuperanda, a geração dos fluxos de caixa operacionais, necessárias ao pagamento dos seus credores, e de recursos necessários para a continuidade das atividades da recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da **VIDROLOGIA**.

A partir de março de 2020, o mundo foi surpreendido pelo surgimento da crise de saúde mundial (COVID-19), com forte repercussão no Brasil e no mundo até os dias atuais (agosto de 2022).

Essa situação, somadas as crises econômicas decorrentes mais recentemente da guerra da Ucrânia está trazendo reflexos no ambiente social e econômico nacional, fazendo com que o governo, as empresas, os economistas e analistas financeiros revisem o seu Planejamento Estratégico, as projeções de crescimento e o provável comportamento futuro de empresas.

Dessa forma, este Plano está sendo submetido aos credores e ao juízo da recuperação, à luz desses acontecimentos.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise da **VIDROLOGIA**, de modo resumido decorreu da conjugação de diversos fatores, podendo citar:

A recuperanda vem passando por situação de crise econômica e financeira desde que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estava em curso a “Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)”; considerando que todas as esferas da Administração Pública decretaram situação de emergência (União: Lei Federal 13.979/2020), determinando, dentre outras medidas, a restrição da circulação de pessoas.

Nesse período de aproximadamente de 02 (dois) anos fez com que a **VIDROLOGIA** tivesse menos demanda por produtos e serviços diante das restrições que impossibilitavam o ingresso dos seus colaboradores nas casas e escritórios dos seus clientes.

Como já descrito acima, a **VIDROLOGIA** atua no comércio varejista e atacadista de vidros, espelhos e vitrais.

As medidas adotadas no ano de 2020 pelos governos estaduais e federal, restringindo a abertura dos estabelecimentos do comércio, ramo de atividade este por sua vez o qual a grande parte dos seus clientes fazem parte, fez com que muitos de nossos clientes optassem por dar férias coletivas aos seus funcionários, e /ou suspendessem

O atendimento ao público, mantendo apenas aqueles essenciais.

Com o retorno gradativo das atividades a VIDROLOGIA vem buscando todas as alternativas possíveis para suplantar este período de insolvência momentânea, porém estas se mostraram insuficientes.

Não obstante as dificuldades acima relatadas, a recuperanda é empresa viável que apresenta dificuldades momentâneas e chegou ao atual quadro de endividamento pelos seguintes fatores:

- (i) Quebra abrupta do faturamento quando do Covid;
- (ii) Aumento da inadimplência;
- (iii) Abusividade nas taxas de juros e custo financeiro;
- (iv) Redução drástica das margens operacionais ante o aumento no custo dos insumos
- (v) Crise no setor da economia diminuindo o poder de compra dos clientes finais dos seus produtos.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ e das empresas constam no **Anexo 2.3** deste PRJ.

2.4. Avaliação de Ativos da recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, de avaliação dos bens e ativos da recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no anexo 2.4 deste plano e é incorporado por referência a este PRJ.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1 – Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da recuperanda, o presente Plano prevê:

- a) A reestruturação do passivo da recuperanda;
- b) A geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras.
- c) A preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades da recuperanda.

3.2 – Reestruturação de créditos. Para que a empresa possa alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos seus passivos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de novos prazos e condições especiais de pagamento para

as suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das condições apresentadas no Plano.

3.3 – Operação de Reorganização Societária. A recuperanda poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações ou promover a transferência de bens, inclusive fundos de investimentos previstos na legislação em vigor e para terceiros, bens como de alienação da participação societária de sua emissão para terceiros, desde que tais operações não resultem em:

- (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade da recuperanda, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações da recuperanda assumidas neste PRJ;
- (ii) aumento do endividamento total da recuperanda.

3.4 – Outras Medidas de Recuperação.

- a) Reestruturação operacional, adequando a empresa ao tamanho e as necessidades atuais de recuperação;
- b) Maior agressividade comercial, sem perder de vista a rentabilidade, prospectando novos nicho de mercado para aumentar a receita além do histórico da empresa;
- c) Prospectar antigos clientes para agilizar o ritmo de crescimento das receitas das empresas;
- d) Revisão das margens dos contratos atuais;
- e) Revisão e otimização dos processos de gestão dos contratos, com o objetivo de manter operação sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente;

4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

4.1. Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos. A recuperanda resguarda-se ao direito e à faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo de Recuperação, respeitando os limites estabelecidos neste PRJ e na Lei de Recuperação Judicial.

Para tanto, a recuperanda poderá, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, expandir a contratação de novas parcerias, novos fornecimentos, podendo também oferecer em garantia, conforme aplicável, os bens e/ou outros ativos e direitos da recuperanda, bem como realizar tais operações com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes desde que:

- a) Sejam realizadas em bases comutativas;

- b) Não prejudiquem o pagamento dos créditos;
- c) Não contrariem este PRJ e ou a Lei de Recuperação Judicial.

4.2. Obtenção de Recursos. Além das operações previstas na Cláusula 4.1 deste PRJ, a recuperanda poderá celebrar novos contratos de financiamentos com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, dentro dos limites previstos neste PRJE, bem como aportes de recursos, inclusive de quaisquer dos Cotistas diretos ou indiretos da recuperanda.

4.2.1. A recuperanda envidará seus melhores esforços para celebrar um contrato que financie a recuperanda, devendo destinar os recursos de tal financiamento para o capital de giro, financiamento as importações e investimentos em manutenção industrial dos ativos da recuperanda.

4.2.2. A contratação prevista nesta Cláusula será livremente negociada entre a recuperanda e o financiador interessado, sendo certo que o pagamento será realizado nos termos contratados com tal financiador, em caráter prioritário em relação aos demais pagamentos previstos neste PRJ.



PARTE IV – PAGAMENTO AOS CREDORES

5. NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

5.1. Novação. A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e “homologadas” pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF.

6. PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

6.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Estes Credores terão 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, **após 11 (onze) meses de carência**, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano.

Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como **Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da **TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano)**, tal correção incidirá desde o deferimento do pedido da Recuperação Judicial.

7. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

7.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Não existem credores relacionados nesta classe, porém, caso haja no curso do processo habilitações de credores desta natureza o pagamento ocorrerá nas condicionantes apresentadas aos credores da Classe III – Quirografários.

8. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

8.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Estes Credores terão 75% (setenta e cinco por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

- (i) Carência: 22 meses a partir da aprovação do plano em juízo
- (ii) Prazo: 8 anos, após cumprimento da carência em 16 parcelas semestrais
- (iii) Encargos sobre a Parcela: Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 3% a.a. (três por cento ao ano), tal correção incidirá desde o deferimento do pedido da Recuperação Judicial.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

9.1. Pagamentos dos Credores ME e EPP. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Não existem credores relacionados nesta classe, porém, caso haja no curso do processo habilitações de credores desta natureza o pagamento ocorrerá nas condicionantes apresentadas aos credores da Classe III – Quirografários.

10. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

10.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores pela Dívida Reestruturada, nos termos deste PRJ, serão pagos pela recuperanda, sendo que os pagamentos deverão ocorrer por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de *e-mail* à Recuperanda, no seguinte endereço eletrônico rogerio@vidrologia.com.br ou outro que venha a substituí-lo e que será divulgado no endereço eletrônico da recuperanda localizados no sítio <http://www.vidrologia.com.br>.

10.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

10.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.

10.2. Antecipação de Pagamentos. A recuperanda poderá, a seu critério, caso haja saldo ou disponibilidade de caixa, bem como qualquer evento de liquidez ou obtenção de recursos, antecipar, parcial ou integralmente, o pagamento da Dívida Reestruturada pelo valor de face de cada Crédito ainda pendente de pagamento e, neste caso, tal antecipação terá como referência o saldo do Crédito com base na Dívida Reestruturada, sem acréscimos de encargos a decorrer em razão deste PRJ, tampouco descontos de cálculo a valor presente líquido.

Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores novados de acordo com a Dívida Reestruturada. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo os encargos previstos neste PRJ.

10.3. Compensação. A recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

10.3.1. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste PRJ pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

10.4. Dia do Pagamento. Será o dia da publicação da decisão homologatória do Plano e na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

10.5. Quitação. Mediante os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ, considerar-se-á outorgada em favor da recuperanda a quitação plena, irrevogável e irretroatável em relação a todos os Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra a recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

10.6. Parcelamento de Débitos Tributários. A recuperanda buscará obter após a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento ou transação das dívidas tributárias.

Para o presente PRJ foram considerados nos demonstrativos financeiros projetados, simulação de transação tributária por adesão das dívidas tributárias federais, estaduais e municipais da recuperanda.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

11. EFEITOS DO PRJ

11.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

11.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a recuperanda e os Credores.

11.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra a recuperanda. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ **(i)** executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda relacionadas a quaisquer Créditos novados; **(ii)** penhorar quaisquer bens da recuperanda para satisfazer seus Créditos novados; e **(iii)** buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ.

11.3.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a recuperanda relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra a recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

11.4. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias. As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam integralmente extintas, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ.

11.5. Protestos. A aprovação deste PRJ acarretará **(i)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a **VIDROLOGIA** que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(ii)** a exclusão definitiva do registro do nome da **VIDROLOGIA** nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do PRJ como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

11.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. A recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou

adequados para cumprir os termos deste PRJ.

11.7. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que **(i)** tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e **(ii)** sejam aprovadas pela recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRFE.

11.8. Descumprimento do PRJ durante a Supervisão Judicial. Durante o período de supervisão judicial, em caso de descumprimento deste PRJ, considerar-se-á aplicável o disposto no art. 61, §1º da LRF.

11.9. Descumprimento do PRJ Após a Supervisão Judicial. Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, "(g)" da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela recuperanda, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a **VIDROLOGIA**, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: **(i)** a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou **(ii)** as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

11.10. Liberção de Obrigações (Waivers). A recuperanda poderá ser liberada de qualquer das obrigações listadas neste PRJ, mediante aprovação de modificações ao PRJ pela AGC ou individualmente caso o respectivo Credor assim autorize expressamente.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

12.2. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após cumpridas pela recuperanda as obrigações previstas no PRJ que se vencerem em até 24 (vinte) anos depois da Homologação do PRJ, nos termos do art. 63 da LRF, observado o disposto neste PRJ, podendo esse prazo ser reduzido pelos credores e/ou Juízo da Recuperação.

12.3. Encerramento Antecipado da Recuperação Judicial por Negócio Jurídico Processual. Na hipótese de, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 da LRF, ser quitado 60% (sessenta por cento) da Dívida Reestruturada da soma dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários, conforme condições deste PRJ, a recuperanda poderá, a título de negócio jurídico processual nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, solicitar o encerramento antecipado da Recuperação Judicial perante o Juízo da Recuperação, mantendo-se a continuidade do cumprimento do PRJ.

12.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a **VIDROLOGIA** requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas no mesmo endereço previsto no item 10.1.

13. LEI E FORO

13.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

13.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo – SP, 12 de agosto de 2022.

Recuperanda:

VIDROLOGIA COMERCIO DE VIDROS LTDA

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo 2.3 – Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-financeiro do Plano de Recuperação Judicial e da empresa.

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação Patrimonial dos ativos da empresa.

ANEXO I

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO ***(Artigo 53, III, da Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020)***

A empresa analisada tem como objeto o comércio varejista e atacadista de vidros, espelhos e vitrais.

A Projeção do Fluxo de Caixa, que segue abaixo e passa a fazer parte anexa ao seu Plano de Recuperação Judicial, parte da realidade atual, com aplicação de Regime de Caixa, demonstrando a efetiva capacidade da empresa em arcar com os compromissos correntes nos moldes lá apresentados. A referida projeção é traçada sobre o cenário esperado, não externando a posição do titular administrador acerca de previsões otimistas ou pessimistas dos mercados nos anos seguintes.

Quanto às medidas necessárias à reestruturação da atividade empresarial da recuperanda, destacam-se a redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional e melhoria dos processos para elevar as margens de contribuição. Será efetuado o equacionamento do passivo tributário e a implantação de controles financeiros e de desempenho para acompanhamento da performance da empresa.

No que atine ao plano de pagamento dos credores, demonstra-se que o pagamento do passivo trabalhista o valor incontroverso, ocorrerá no 11º (décimo primeiro) mês a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, com deságio de 50% (vinte por cento).

Já os Credores com Garantia Real, Quirografários e Microempresa e EPP, serão pagos em 08 (oito) anos em parcelas semestrais, com 75% (setenta por cento) de deságio sobre os valores habilitados após período de carência de 22 (vinte e dois) meses, após a homologação do plano.

Todos os créditos de todas as Classes serão corrigidos pela variação da TR (Taxa Referencial) + 3% (três por cento) ao ano, a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Fluxo de Caixa - 9 anos	VIDROLOGIA COMERCIO DE VIDROS EIRELI – EPP								
	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9
Entradas	5.858.034,00	5.385.786,00	5.859.763,05	6.334.581,10	6.813.034,15	7.286.410,20	7.760.182,25	7.759.433,25	7.760.618,25
Receita Bruta	5.738.986,00	5.265.745,00	5.739.662,05	6.213.579,10	6.687.496,15	7.161.413,20	7.635.330,25	7.635.330,25	7.635.330,25
Outras Receitas	119.048,00	120.041,00	120.101,00	121.002,00	125.538,00	124.997,00	124.852,00	124.103,00	125.288,00
Saídas	4.689.275,53	5.186.572,27	5.581.805,21	6.159.891,34	6.194.436,79	6.809.649,37	6.922.578,66	7.130.749,39	7.230.733,19
Folha	1.259.433,89	1.289.433,89	1.329.433,89	1.359.433,89	1.389.433,89	1.391.233,89	1.409.433,89	1.412.433,89	1.414.433,16
Fornecedores	3.027.085,23	3.297.085,81	3.751.085,23	4.293.104,74	4.292.104,86	4.899.085,93	4.989.085,17	5.189.085,55	5.282.105,85
Tributos	308.343,41	308.343,41	308.343,41	308.343,41	308.343,41	308.343,41	308.343,41	308.343,41	308.343,41
Despesas Bancárias	94.412,99	97.245,38	100.162,74	103.167,63	106.262,66	109.450,54	112.734,05	116.116,07	119.599,56
Pagamento Classe I	-	104.386,16	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento Classe III	-	90.077,61	92.779,93	95.841,67	98.291,97	101.535,60	102.982,14	104.770,46	106.251,21
Resultado Final	1.168.758,47	199.213,73	277.957,84	174.689,76	618.597,36	476.760,83	837.603,59	628.683,86	529.885,06

Portanto, o presente laudo denota a capacidade econômico-financeira da empresa **VIDROLOGIA COMERCIO DE VIDROS EIRELI – EPP** em recuperação judicial”, para liquidação dos débitos com os credores, a qual é corroborada pelas projeções financeiras, abaixo:

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
CRC 1SP278822



ANEXO II

RELAÇÃO COM AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

INVENTÁRIO - VIDROLOGIA					
DATA BASE: MARÇO/2022					
PRODUTO	QTDE	CATEGORIA	MARCA	VALOR PRÓPRIO COMPRADO	TOTAL
GELADEIRA	1	IMOBILIZADO	CONSUL	300,00	300,00
TELEVISÃO	1	IMOBILIZADO	SAMSUNG	200,00	200,00
TELEVISÃO	1	IMOBILIZADO		500,00	500,00
ESCADA	3	IMOBILIZADO	MOR	200,00	600,00
LUMINARIAS	6	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	150,00	900,00
APARELHO DE SOM	1	IMOBILIZADO	SLJM	150,00	150,00
FILTRO DE ÁGUA	1	IMOBILIZADO	SOFT	400,00	400,00
MATERIAL PARA ESCRITÓRIO	1	IMOBILIZADO	DIVERSOS	400,00	400,00
EXTENSÃO ELÉTRICA	6	IMOBILIZADO		150,00	900,00
MARTELETE	2	IMOBILIZADO		400,00	800,00
TRANSFORMADORES	3	IMOBILIZADO		200,00	600,00
NOW BREAK	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	50,00	50,00
BRINDES	2	IMOBILIZADO	CREATIVE	300,00	600,00
PARAFUSADEIRA	3	IMOBILIZADO	BOSH	600,00	1.800,00
FURADEIRA	6	IMOBILIZADO	MAKITA	400,00	2.400,00
LIXADEIRA	1	IMOBILIZADO	BOSH	200,00	200,00
LIXADEIRA	2	IMOBILIZADO	MAKITA	500,00	1.000,00
TRENA A LASER	4	IMOBILIZADO	BOSH	500,00	2.000,00
NIVEL A LASER	2	IMOBILIZADO	BOSH	100,00	200,00
NIVEL DE PONTO	1	IMOBILIZADO	BOSH	400,00	400,00
MICROONDAS	1	IMOBILIZADO	SAMSUNG	100,00	100,00
LUMINOSO	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	360,00	360,00
BANCADA DE SOLDA	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	400,00	400,00
BANCADA DE ACABAMENTO	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	200,00	200,00
MAQUINA DE POLTRIZ IND. TRIFASICA	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	400,00	400,00
MAQUINA DE POLICORTE IND. TRIFASICA	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	150,00	150,00
ESMERIL (COM SUPORTE)	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	150,00	150,00
MINI RETIFICA	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	100,00	100,00
MAQUINA POLTRIZ (MANUAL)	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	200,00	200,00
SERRA CIRCULAR	1	IMOBILIZADO	MAKITA	150,00	150,00
ÁRMARIOS PARA FERRAMENTAS	2	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	200,00	400,00
FURADEIRA MANUAL	1	IMOBILIZADO	MAKITA	150,00	150,00
MINI BANCADA (CARRINHO)	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	150,00	150,00
MÁQUINA DE SOLDA TIG (TRIFASICO)	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	400,00	400,00
ESMERILHADEIRA (110V)	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	100,00	100,00
ESMERILHADEIRA (220V)	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	100,00	100,00
ESTRUTURA METÁLICA	1	IMOBILIZADO	DESCONHECIDA	1.000,00	1.000,00
ASPIRADOR DE PÓ	1	IMOBILIZADO	ELETROLUX	150,00	150,00
TECLADOS	14	INFORMÁTICA	HP	50,00	700,00
MOUSES	14	INFORMÁTICA	HP	20,00	280,00
MONITOR	14	INFORMÁTICA	HP	100,00	1.400,00
CPU	14	INFORMÁTICA	HP	100,00	1.400,00
MOUSE PAD	5	INFORMÁTICA	DESCONHECIDA	20,00	100,00
TELEFONE COM SECRETARIA ELETRONICA	1	INFORMÁTICA	INTELBRAS	150,00	150,00
TELEFONE	14	INFORMÁTICA	INTELBRAS	20,00	280,00
ROTEADOR	2	INFORMÁTICA	TP-LINK	50,00	100,00
MODEM INTERNET	2	INFORMÁTICA	TP-LINK	100,00	200,00
PABX	1	INFORMÁTICA	PANASONIC	300,00	300,00
SABONETEIRA	5	LIMPEZA	PROLIN	50,00	250,00
PAPEL TOALHA	5	LIMPEZA	PROLIN	50,00	250,00
PAPEL HIGIENICO	5	LIMPEZA	PROLIN	50,00	250,00
ARMARIO EMBUTIDO	1	MÓVEIS	DESCONHECIDA	50,00	50,00
PIA COM ARMARIO	1	MÓVEIS	DESCONHECIDA	50,00	50,00
CADEIRA FIXA SEM BRAÇO	8	MÓVEIS	MELANINOS	50,00	400,00
CADEIRA DUPLA FIXA	1	MÓVEIS	MELANINOS	50,00	50,00
CADEIRAS MÓVEIS COM BRAÇO	7	MÓVEIS	MELANINOS	100,00	700,00
CADEIRA MÓVEL SEM BRAÇO	8	MÓVEIS	MELANINOS	100,00	800,00
FICHARIO	1	MÓVEIS	DESCONHECIDA	50,00	50,00
GAVETEIRO	6	MÓVEIS	KALUNGA	30,00	180,00
CADEIRAS COZINHA	10	MÓVEIS	DESCONHECIDA	100,00	1.000,00
LIFAN / FOISON	1	IMOBILIZADO	LIFAN	18.000,00	18.000,00
KIA 2500 HD	1	IMOBILIZADO		32.000,00	32.000,00
MOTO HONDA CG 125	1	IMOBILIZADO		2.000,00	2.000,00
TOTAL				64.200,00	80.000,00